

## **SUMÁRIO:**

1. A questão essencial colocada à apreciação do Tribunal prende-se com a verificação da existência de um direito do Requerente de, ao abrigo do disposto nos artigos 5º a 7º e 12º a 15º, todos do DL 84/2021 de 18 de Outubro, ver o contrato de compra e venda resolvido como resultado da falta de conformidade dos bens que adquiriu.
  2. Cabe àquele que invoca um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado (v.g. art.º 342º do Código Civil).
  3. Ora, não se tendo conseguido provar a existência de quaisquer desconformidades, seja pela escassa prova produzida, seja pelas contradições encontradas nas sucessivas declarações prestadas por escrito e oralmente, deverá a pretensão do Requerente improceder.
- 

## **SENTENÇA**

**Processo nº 1188/2024 CNIACC**

**Requerente: A.**

**Requerida: B.**

### **1. RELATÓRIO**

O requerente alegou por escrito dizendo, em suma, que:

- a) Algures em Maio de 2023, adquiriu duas peças de vestuário, umas calças de homem e um polo, ambos de cor azul escura, no valor, respetivamente, de 60€ e 40€, no estabelecimento comercial denominado “Q”, propriedade da Requerida.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- b) Que ao fim de três meses notou que o azul estava *“um pouco alterado”* e deixou de usar as calças em causa.
- c) Que associou tal facto a sujidade e, daí, ter dado *“menos importância”*.
- d) Que em Agosto lavou as calças pela primeira vez.
- e) Que a lavagem foi normal e as calças *“não debotaram (perderam tinta) em nenhum grau devido a essa lavagem efetivamente”*.
- f) Que após secar ao ar livre deparou com o facto de as calças terem alterado a sua cor e não mais as vestiu.
- g) Que em Agosto do mesmo ano, apresentou reclamação no estabelecimento em causa e a empregada respondeu por telefone *“dizendo que não tinham outro par para substituir esta falha do produto vendido, sem apresentar outra alternativa”*.
- h) Que, na sequência deste acontecimento, reparou *“que o polo comprado na mesma data estava também, notoriamente debotado sem qualquer lavagem até essa data e arrumado muito antes do verão”*.
- i) Que o produto (polo?) *“não foi exposto a condições acima do normal para além do normal uso diário”*.
- j) Em consequência, reclama *“ser devolvido nos valores dos artigos”* (reembolso/resolução do contrato).
- k) Junta *“fotos tiradas na loja junto a umas calças idênticas para ajudar, apesar da dificuldade devida à câmara e condições de luz e assim revelar a verdadeira diferença de descoloração das peças”*.

Respondeu a Requerida, alegando que:

- a) A funcionária não admitiu qualquer defeito e não ofereceu qualquer hipótese de solução.
- b) Que apenas foi dito ao reclamante que não se aceitava a reclamação.
- c) Que o artigo reclamado (calças) vinha inserido num pacote (lote) de 29 unidades iguais compradas e distribuídas por três lojas e que não houve qualquer outra reclamação.
- d) Que é *“cientificamente impossível”* uma única peça do lote dar problemas.

- e) Que possui calças iguais lavadas dezenas de vezes.
- f) Atribui ao cliente a responsabilidade por uso inapropriado e falta de observação das indicações da etiqueta.

Não tendo sido lograda a conciliação das partes, o tribunal deu início à audiência de julgamento e requereu as declarações das mesmas, que não apresentaram quaisquer outras provas para além das fotografias juntas aos autos pelo requerente aquando da sua reclamação.

Das declarações prestadas, releva para os autos o seguinte:

Do Requerente:

- Que as calças tinham um aspeto “um pouco alterado”, ou seja, “nuances”;
- Que as calças não perderam tinta na lavagem;
- Que usou o polo uma vez por semana;
- Que, na loja, explicou à funcionária o alegado problema e que a mesma “*não assumiu qualquer posição*”.

Da Requerida:

- Que a funcionária viu a roupa “em muito mau estado”.

A audiência, conforme supra se confere, realizou-se na presença do Requerente e do gerente da Requerida, via plataforma ZOOM, após autorização de ambas as partes e despacho proferido nesse sentido.

## 2. OBJETO DO LITÍGIO

A questão colocada para apreciação deste Tribunal Arbitral prende-se com uma alegada existência de desconformidade em produtos adquiridos ao abrigo de contrato de compra e venda entre particular e comerciante e eventual obrigação de resolução de contrato com restituição do valor pago pelo requerente, ao abrigo da garantia subjacente ao contrato em causa.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### FACTOS PROVADOS

1. O Requerente adquiriu, algures em Maio de 2023, umas calças de ganga e um polo na loja “Q”, propriedade da requerida B..
2. Até Agosto desse ano, usou as calças várias vezes sem as lavar (em número não apurado) e o polo uma vez por semana até o guardar.
3. Quanto às calças, o Requerente apenas notou o azul “um pouco alterado”, com “nuances”
4. Que quando lavou as calças, as mesmas não debotaram (perderam tinta) em nenhum grau.

#### FACTOS NÃO PROVADOS

1. Através das fotos juntas aos autos, a diferença entre as calças novas e as usadas pelo requerente, conforme alegou.
2. Toda a demais factualidade alegada.

## MOTIVAÇÃO

A prova considerada positiva e negativa, essencial para a tomada de decisão, baseou-se quer nos factos tal como descritos na participação e resposta juntas, na escassa prova documental junta, de fraca e reconhecida má qualidade, e nas declarações das partes em audiência de julgamento.

Se bem que não colhe a tese da Requerida que defende ser “cientificamente impossível” num lote de peças apenas uma delas ser desconforme, por outro lado, não logrou o Requerente provar os “defeitos” das peças adquiridas, bem como o tempo e lugar precisos daquilo que pretendia provar quanto às desconformidades invocadas, nomeadamente através das fotografias juntas. Se, quanto às calças, é praticamente impossível aferir, através das referidas fotografias, quais são as calças novas (que diz ter fotografado na loja, ainda que em más condições de luz) e as que adquiriu, para comparar ambas, parecendo todas elas iguais, excepto algumas “nuances”, por outro, quanto ao polo, nada, rigorosamente nada, se percebe.

É do senso comum que as calças de ganga perdem a cor pelo uso, fricção, lavagens ou – o que apenas se refere como complemento à motivação sem que se tenha por certo ter acontecido – mau uso.

No entanto, é o próprio reclamante que refere que as mesmas calças apenas tinham o azul “um pouco alterado”, com “nuances” o que, salvo o devido respeito, nos parece normal. Mais ainda, “que ao serem lavadas não debotaram”, tendo por isto o Tribunal entendido que não perderam tinta, razão pela qual é difícil de aceitar a diferença de cor anterior e posterior à lavagem sem mais, facto a que acresce, conforme referido, a falta de nitidez das fotos juntas, única prova ao dispor do Tribunal.

Já quanto ao polo, repete-se, rigorosamente nada se pôde apurar.

## 5. DO DIREITO

A questão essencial colocada em apreciação ao Tribunal prende-se, assim, com a verificação da existência de um direito do Requerente de, ao abrigo do disposto nos

artigos 5º a 7º e 12º a 15º, todos do DL 84/2021 de 18 de Outubro, ver o contrato de compra e venda resolvido como resultado da falta de conformidade dos bens que adquiriu.

Cabe àquele que invoca um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado (v.g. art.º 342º do Código Civil).

Ora, não se tendo conseguido provar a existência de quaisquer desconformidades, seja pela escassa e fraca prova produzida, seja pelas contradições encontradas nas sucessivas declarações prestadas por escrito e oralmente, nem se podendo, por maioria de razão, concluir que haveria alguma à data da compra dos bens em causa, o Tribunal Arbitral conclui que, apenas no que respeita às calças, as “marcas” na alteração da cor se devem ao uso normal da referida peça ou, eventualmente e por mera hipótese, ao seu mau uso, nomeadamente, por falta de lavagem por tempo excessivo. Já quanto ao polo, não se descortina qualquer diferença e, por isso, também, qualquer desconformidade.

Assim, pelas razões aduzidas, deverá a pretensão do Requerente improceder.

## 6. DECISÃO

Face ao exposto, julgo a ação totalmente improcedente por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido contra si formulado.

Fixa-se o valor da cusa em 100€ (cem euros).

Notifique-se via email, conforme autorizado pelas partes.

Viseu, 15 de Julho de 2024

O Juiz-Árbitro

(António Mouga Lopes)